

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 329 /00

SESSÃO DE 06/07/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002129/95

A.I. Nº: 360320/95

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO S/A
SUPERMERCADOS DO NORDESTE**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa atuada deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota devido sobre a entrada, a título de transferência, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao consumo e ao ativo fixo de seu estabelecimento. Visto que as operações encontram-se devidamente escrituradas, há de se desenquadrar a sanção sugerida pelos autuantes para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça basilar do presente processo contém o seguinte relato:

"A empresa acima epigrafada, no período de janeiro a março de 1995, deixou de recolher o ICMS referente a diferença de alíquota nas entradas (transferências) recebidas para consumo e ativo imobilizado, no valor de R\$ 1.318, digo, R\$ 1.381,57 (Um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a 5% de R\$ 27.631,51 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), cujos valores estão lançados em seus livros fiscais."

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, de fls. 03, os autuantes ratificam a acusação fiscal.



A empresa autuada, tempestivamente, apresentou impugnação feito fiscal, consoante peças que repousam às fls. 08/13 dos autos.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado compreende os documentos de fls. 25/37. Sobre o referido trabalho, a autuada veio manifestar-se, consoante peças de fls. 39 a 41.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão de 1º grau, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, cujos argumentos serão apreciados por ocasião da emissão do voto deste Relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 239/2000 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância e julgar procedente a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS referente a diferença de alíquota nas transferências recebidas - no período de janeiro a março de 1995 -, no valor de R\$ 1.381,57 (Hum mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) de R\$ 27.631,51 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos). Segundo ainda os autuantes, as transferências recebidas foram destinadas ao consumo e ativo imobilizado da empresa autuada, cujos respectivos valores estão lançados em sua escrita fiscal.

O nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, visto que desenquadrou a penalidade sugerida pelos autuantes para a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, considerando que *in casu* se trata de atraso de recolhimento. Tal decisão teve por base o trabalho pericial realizado, onde se constatou que as Notas Fiscais relativas às transferências para o ativo imobilizado estão devidamente lançadas no livro Registro de Entradas da empresa autuada.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância **a quo**.

De acordo com a norma expressa no art. 2º, inc. II, do Decreto nº 21.219/91, o diferencial de alíquota devido nas operações interestaduais tem como fato gerador a entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo.

A matéria de que se cuida encontra-se claramente disciplinada no capítulo XII do citado Decreto, o qual trata das operações com bens de ativo fixo e consumo. O art. 460 expõe a forma do cálculo do imposto devido, que é feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Já o art. 461, que versa especificamente sobre a transferência desses bens, assim expressa, **in verbis**:

"Art. 461 - Nas operações de transferência de bens do ativo fixo ou consumo para estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra Unidade Federada, o remetente emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto, calculado pela alíquota interestadual, consignando como natureza da operação: TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO FIXO OU CONSUMO, conforme o caso."

Com efeito, a autuada infringiu as normas legais acima mencionadas, visto que - conforme restou comprovado através de trabalho pericial - deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre a entrada, a título de transferência, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada ao consumo e ao ativo fixo de seu estabelecimento.

Quanto aos argumentos de recurso apresentados pela autuada, estes não têm o condão de ilidir a increpação fiscal.

Para refutar a argumentação da recorrente, faço minhas - porque suficientes - as palavras da ilustre Consultora Tributária, quando assim se expressou em seu bem fundamentado Parecer:

"No tocante aos argumentos da recorrente de que a operação de transferência de material destinado ao uso ou consumo configura um simples deslocamento físico entre as unidades da empresa, não podem ser acolhidos, eis que a norma legal que trata da matéria ora apreciada é muito clara ao determinar o destaque do imposto calculado pela alíquota interestadual, demonstrando a exigibilidade do ICMS diante da ocorrência do fato gerador."

No mais, discordamos apenas da sanção proposta pelos autuantes, devendo ser aplicada a prevista no art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto nº 21.219/91, tendo em vista que as operações foram devidamente registradas na escrita fiscal da empresa autuada. Aliás, esse foi também o entendimento do nobre julgador singular, no que concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que modificou o seu Parecer, nesse particular, por ocasião das discussões.

À vista do exposto, somos que se conheça dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


ICMS:	R\$ 1.381,57
MULTA: (50% do valor do ICMS)	R\$ 690,78
TOTAL:	R\$ 2.072,35

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e BOMPREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE,

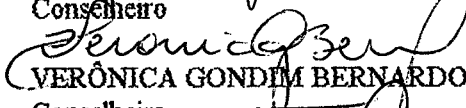
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

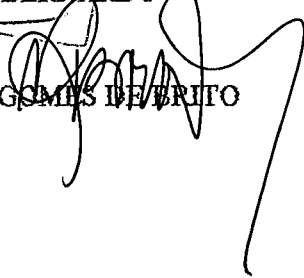
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/09/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

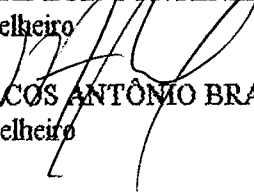

MATHEUS FIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VITOR CLÁUDIO AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro